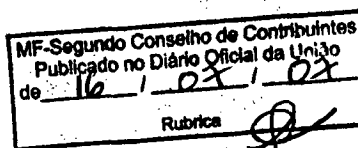




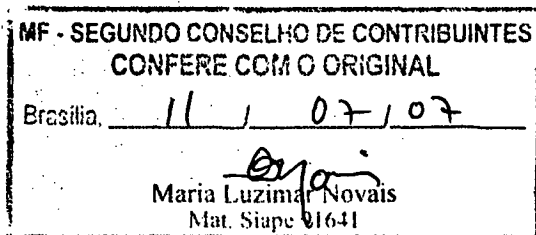
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 13842.000380/2002-92
Recurso nº : 131.641
Acórdão nº : 204-01.879

Recorrente : AUTO POSTO MAGALHÃES RIO PARDO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESTITUIÇÃO COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. Parte legítima para pleitear restituição de tributos recolhidos sob a modalidade de substituição tributária é o substituto tributário, este que é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, e mesmo assim apenas quando não se confirme o fato gerador presumido. O contribuinte substituído nada recolheu de tributo para justificar-lhe restituição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MAGALHÃES RIO PARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ilegitimidade passiva.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13842.000380/2002-92
Recurso nº : 131.641
Acórdão nº : 204-01.879

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 07 / 07
Maria Luzimyr Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AUTO POSTO MAGALHÃES RIO PARDO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Campinas - SP que denegou restituição de Cofins e PIS pleiteada pela recorrente, posto varejista de combustíveis. O argumento para a solicitação do contribuinte foi de que os valores efetivamente cobrados por ele dos seus clientes na venda a vareja dos combustíveis foram inferiores àqueles que foram considerados pela Refinaria como base de cálculo para a retenção e o recolhimento das contribuições na modalidade de substituição tributária. A negativa da DRJ, contra a qual se insurge a empresa, se fundamentou na inexistência de relação jurídica entre o Posto - contribuinte substituído - e o Sujeito Ativo, uma vez que entendeu que, nesta situação, o sujeito passivo da relação tributária é o contribuinte substituto, a quem a lei confere, incondicionalmente, a obrigação pelo seu recolhimento, o qual apenas se considera indevido se o fato gerador que se substitui não se confirma.

Em seu recurso, repetindo a alegação já expendida em impugnação, sustenta a empresa que a obrigação do contribuinte substituto é apenas a de reter e recolher o tributo devido pelo Posto, sobre quem, de fato, recai o ônus tributário. Junta voto do ministro Pádua Ribeiro e jurisprudência do STJ reconhecendo ao substituído legitimidade passiva para discussão judicial do quantum recolhido na modalidade, tanto para o ICMS quanto para o Finsocial, a Cofins e o PIS.

A discussão, desde a origem na DRF em Campinas - SP resumiu-se à sujeição passiva, não adentrando quanto à efetiva existência de recolhimentos indevidos nem de sua comprovação mediante documentos hábeis.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13842.000380/2002-92
Recurso nº : 131.641
Acórdão nº : 204-01.879

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 07 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como se apontou no relatório, a discussão se resume a um único ponto, qual seja, quem tem direito à restituição de quantias recolhidas na modalidade de substituição tributária: o substituto ou o substituído.

De fato, parece-me que, antes mesmo de se promover a espinhosa discussão acerca da sujeição passiva na figura da substituição tributária, ter-se-ia que resolver, de imediato, se há realmente algum valor a ser restituído.

Isto, porém, não foi feito nem no âmbito do SEORT da DRF em Campinas - SP nem na DRJ. Passando, por isso mesmo, à questão da sujeição passiva, partilhamos todos os argumentos aduzidos pela decisão recorrida. Com efeito, o direito à restituição, quando há, é do contribuinte substituto. Este é quem recolhe tributo: recolhe-o a maior ou indevidamente quando em excesso sobre o que determina a lei. O contribuinte substituído apenas paga, no valor transferido ao substituto, uma parcela que corresponde ao tributo seu que a lei mandou que fosse recolhido antes da ocorrência efetiva do fato gerador. Mas, a lei não fez apenas isso: determinou de forma clara o quanto deveria ser recolhido antecipadamente.

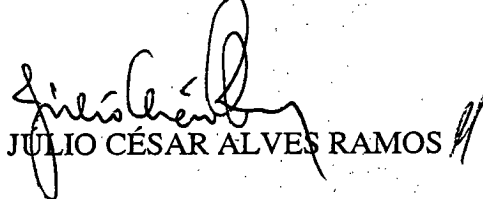
Sem qualquer dúvida, cabe ao substituído buscar se ressarcir, no valor cobrado do seu cliente, da quantia já despendida na aquisição feita. Trata-se, porém, de mera relação privada em que repassa ao comprador o custo do produto vendido. Este custo inclui, no caso da substituição, uma parcela devida a título de tributo. Assim, se o faz num valor inferior ao que lhe serviu de base de cálculo, é decisão exclusiva sua, que não pode ser oposta à Fazenda Pública.

Portanto, nem mesmo se pode falar que o contribuinte substituído "suporta o ônus da tributação" como afirmam algumas decisões do STJ colacionadas pelo recorrente. É que, como já se mostrou, também ele transfere tal ônus para o seu cliente.

Com essas considerações, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS